



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 172166/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2315/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu. Exercício de 2024. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU¹, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, CPF 302.282.368-19, Diretora-Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 7.500.000,00** (sete milhões e quinhentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1559/25-CGM (peça 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
185395/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	352/2023	REGULAR
213732/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2742/2022	REGULAR
202521/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2831/2023	REGULAR
213179/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4381/2024	REGULAR COM RESSALVAS ³

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1559/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas⁴. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”⁵.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 504/25 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando o disposto na manifestação da unidade técnica, “opina pela regularidade das contas da/do do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, referentes ao exercício financeiro de 2024”.

³ Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 213179/24, o Acórdão n.º 4381/24-Segunda Câmara, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, que assim decidiu:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da Sra. ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, no período analisado;

II- Registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- Remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

⁴ Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

⁵ A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da então Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas da senhora ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2024.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III⁶, e 16, I⁷, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar regulares as contas da senhora ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁸, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;